



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10783.908089/2008-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1301-004.402 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 13 de fevereiro de 2020  
**Recorrente** ADM DO BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Ano-calendário: 2003

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTERIOR À ENTREGA DA DCTF. COMPENSAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. AFASTAMENTO DA MULTA MORATÓRIA.

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) dos tributos lançados por homologação, se caracteriza quando o pagamento - mesmo que por compensação - ocorre antes da apresentação da respectiva Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Roberto Silva Junior, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa e Giovana Pereira de Paiva Leite que votaram por lhe negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antônio Carvalho Barbosa, Rogerio Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

## Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Versa este processo sobre PER/DCOMP. A DRFNitória, através do Despacho Decisório n.º 804812655 (fl. 21), homologou parcialmente a compensação declarada.

Na fundamentação do Despacho Decisório, tem-se:

A partir das características do(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos com saldo reconhecido inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 1/9.

Nesta peça, alega, em síntese, que:

- houve a transmissão de PER/DCOMP em que o tipo de crédito pleiteado para compensação é Pagamento Indevido ou a Maior;

- a homologação parcial deve ter ocorrido por ter apresentado "DCOMP depois do prazo de vencimento do tributo compensado, sem a inclusão de multa", conduta amparada no art. 138 do CTN, por ter havido denúncia espontânea.

Cita jurisprudência e finaliza solicitando a aceitação da compensação efetuada.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a defesa da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Ano-calendário: 2003

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA.**

A iniciativa do sujeito passivo, promovida com a observância do art. 138 do CTN, tem a virtude de evitar a aplicação de penas de natureza punitiva, porém não afasta a multa de mora, de índole indenizatória e destituída do caráter de punição.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Outros Valores Controlados

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em manifestação anterior, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

Em sessão de julgamento de 11 de abril de 2012, a Turma Julgadora deste Conselho, analisou os autos e decidiu converter o processo em diligência (Resolução n.º

1802000.067), buscando elucidar “se o débito objeto da compensação já havia sido declarado/confessado em DCTF, antes da quitação por compensação (...)”.

Em despacho de 13 de março de 2019 (Despacho n.º 184/SEORT/DRF VIT/ES), a autoridade fiscal esclareceu a diligência de forma a afirmar que “***Não foi declarado débito de CSLL novembro/2003 nas DCTFs 100.2004.41779762 (DCTF-Original) e 100.2005.22110392 (DCTF-Retificadora - Cancelada), transmitidas em 12/02/2004 e 01/07/2005, respectivamente. (...) Foi declarado débito de CSLL - Novembro/2003 na DCTF 100.2005.22122258 (DCTF Retificadora - Ativa), transmitida em 31/08/2005.***”

É o relatório.

## Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild, Relatora.

### **Recurso Voluntário**

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

### **Mérito**

A questão central consiste na caracterização ou não de denúncia espontânea em casos de pagamento de tributo não declarado, após a data de vencimento do respectivo tributo, realizada por meio de declaração de compensação.

Entendo, em linha com os argumentos da Recorrente, que comprovada a liquidação do débito – mesmo que via Per/Dcomp, antes de qualquer procedimento fiscalizatório e, ainda, antes da transmissão da correspondente DCTF, resta configurada a ocorrência da denúncia espontânea, o que afasta a aplicação de quaisquer penalidades aos débitos, conforme prevê o artigo 138 do CTN:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Tendo em vista a ampla neste Conselho discussão acerca do termo “pagamento” no âmbito do art. 138 do CTN, vale destacar minha posição de que não há diferença entre regularizar um débito mediante pagamento ou compensação, visto que, sob os aspectos jurídicos, os dois têm por finalidade a satisfação e quitação da obrigação pendente.

Ora, tanto o pagamento quanto a compensação são espécies de extinção do crédito tributário previstas no artigo 156 do CTN e destinam-se à mesma finalidade, qual seja, satisfazer a obrigação existente entre dois sujeitos.

Assim, visto que a compensação equipara-se ao pagamento, há que se considerar os feitos idênticos em ambos os casos, uma vez que tanto o pagamento quanto a compensação extinguem o crédito tributário na data em que realizados.

Além disso, a compensação efetuada pelo contribuinte possui efeito extintivo, sob condição resolutória, de modo que não sendo homologado perderá a eficácia a denúncia espontânea, podendo ser cobrado o débito tributário acrescido de multa. Por fim, pontua também que o STJ possui acórdãos que acatam expressamente essa posição, a exemplo do REsp 1.122.131/SC e o AgRg no REsp 1.136.372.

Portanto, sendo certo que os efeitos da compensação equivalem ao do pagamento, não resta dúvida de que a compensação de débitos denunciados espontaneamente também afasta a multa de mora, nos termos do artigo 138 do CTN.

Desta forma, visto que o Recorrente noticiou a denúncia espontânea à Fiscalização antes do envio da DCTF e realizou o seu pagamento (via compensação, preencheu os requisitos concernentes ao citado instituto devendo ser afastada a multa de mora pretendida.

Por fim, observa-se ainda que a discussão doutrinária existente acerca da natureza jurídica das multas aplicadas por falta, insuficiência ou intempestividade no pagamento do tributo, se seriam estas moratória ou punitivas, restou sepultada após o julgamento, na sistemática do artigo 543-C do CPC, do Resp n.º 1.149.022/SP pelo Superior Tribunal de Justiça que entendeu que a multa moratória se reveste de caráter punitivo.

No presente caso, o débito de CSLL do período referente a Novembro-2003 foi liquidado via PERDCOMP em 27/02/2004, mas somente informado em DCTF em 31/08/2005.

Aliás, neste sentido, *a contrario sensu*, segue entendimento esposado na ementa do Resp n.º 885517, rel Min, Castro Meira, DJ 27/ 1 1/06, consta na Súmula do STJ n.º 360, de 08/09/2008. Que assim prescreve: “*O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.*”

### Conclusão

Desta forma, voto por **CONHECER** do Recurso Voluntário e no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.